

PROCESSO Nº 5816/2019

PROJETO DE LEI CM Nº 144/2019

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Do Projeto de Lei

1. O presente Projeto de Lei visa a **implantação dos serviços de psicologia nos estabelecimentos de ensino público da rede municipal de Santo André**. A matéria foi tratada recentemente por meio da **Lei Federal 13.935/19**, que a seguir transcrevemos:

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019
(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 240, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019)

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

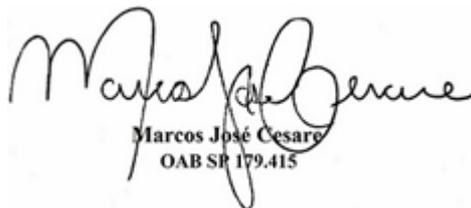


2. O projeto local apresenta óbices **constitucionais** (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "a", 84, II e III), e **legais** (art. 42, III, IV e VI, 51 e 58, II da LOM), **MAIS NOTADAMENTE EM SEUS ARTIGOS 1º e 2º**, na medida em que o Legislativo imiscui-se nas funções típicas do Executivo (impondo a reorganização de atividades do sistema municipal de ensino/saúde, a implementação de programa governamental e determinando o recrutamento de pessoal especializado). Esta nossa tese ganha reforço com o texto do artigo 2º da **Lei Federal 13.935/19, que atribui aos SISTEMAS DE ENSINO (geridos pelos PODERES EXECUTIVOS LOCAIS), as providências para a adoção dos serviços de psicologia educacional.**

3. Também vale destacar que este PL, em seus artigos 3º e 4º, invade a atuação legislativa da **UNIÃO** (art.22, XVI) ao delimitar as atribuições do profissional da psicologia. Por fim, os artigos 5º e 8º caem na ilegalidade, por contrariarem a **TEMPORALIDADE ESTIPULADA** pelo texto federal (artigos 2º e 3º) visando o desenvolvimento do programa querido.

3. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é DE INDISCUTÍVEL ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**, sugerimos o seu imediato arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**. Deixamos de apontar o quórum em razão da matéria não estar prevista em nenhuma das hipóteses elencadas na LOM andreense, **BEM COMO EM RAZÃO DE SEU TOTAL ESGOTAMENTO NA LEI FEDERAL 13.935/19.**

Santo André, 03 JAN 2020.



Marcos José Cesare
OAB SP 179.415

